



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GIOVANNA KELLEN DA SILVA

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA
AUTORIDADE POLICIAL**

**LAVRAS-MG
2021**

GIOVANNA KELLEN DA SILVA

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA
AUTORIDADE POLICIAL**

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de
Lavras como parte das
exigências do curso de
graduação em Direito.
Orientador (a): Profa. Me.
Walkiria Oliveira Freitas.

**LAVRAS-MG
2021**

Giovanna Kellen da Silva

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADA EM: 17/11/2021.

ORIENTADORA

Profa. Me. Walkiria Oliveira Freitas/ Centro Universitário de Lavras

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/ Centro Universitário de Lavras

LAVRAS – MG
2021

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586p Silva, Giovanna Kellen da.
A possibilidade de aplicação do princípio da insignificância
pela autoridade policial / Giovanna Kellen da Silva. – Lavras:
Unilavras, 2021.
45 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2021.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas.

1. Princípio da insignificância. 2. Autoridade policial. 3.
Atipicidade da conduta. 4. Economia processual. I. Freitas,
Walkiria Oliveira (Orient.). II. Título.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha família, em especial, aos meus queridos pais, Kennedy e Ellen, que me ajudaram em todos os momentos dessa caminhada; que muitas vezes fizeram sacrifícios em favor dos meus sonhos. Amo vocês!

Agradeço, ainda, à minha orientadora Prof^a. Me. Walkiria Oliveira Freitas que esteve presente na elaboração do presente trabalho, me proporcionando todo suporte necessário.

Por fim, sou grata a todos que me auxiliaram durante a realização da minha monografia e também durante toda a minha graduação.

RESUMO

Introdução: O presente trabalho se propõe a discorrer acerca do princípio da insignificância, isto é, da forma pela qual o Estado veda a atuação penal quando a conduta criminal não é capaz de lesar um bem jurídico protegido pelo tipo penal.

Objetivo: realizar um estudo acerca da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial. **Metodologia:** é a pesquisa bibliográfica, a qual

será realizada por meio de uma pesquisa descritiva e exploratória que recorrerá a autores como Ivan Silva (1994), Cleber Masson (2017) e Claus Roxin (2002), os quais traçam importantes considerações que irão contribuir para a fundamentação e reflexão da discussão proposta. **Resultados:** um grande número de doutrinadores na atualidade

entende pela aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial como uma forma de que sejam propiciados inúmeros benefícios para o ordenamento jurídico brasileiro. **Conclusão:** a partir da investigação realizada, que a Autoridade Policial pode

fazer uso do princípio da insignificância em casos de dano irrelevante ao bem jurídico. É possível elencar inúmeras vantagens da aplicação desse princípio pelo Delegado de

Polícia, a citar a economia e celeridade processual e as garantias fundamentais, pois essa atuação acarretaria a diminuição das investigações em casos nos quais não ocorreu violação relevante ao bem jurídico.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; Autoridade Policial; Atipicidade da conduta; Economia processual.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	10
2.1 HISTORICO	10
2.2 CONCEITO E TEORIAS	11
2.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA E SUA CONCOMITANCIA COM OS DEMAIS PRINCÍPIOS PENAIIS	13
2.4 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PREVISÃO LEGAL	16
2.5 POLÍCIAJUDICIÁRIA NO BRASIL.....	20
2.6 POLÍCIA FEDERAL	21
2.7 POLÍCIA CIVIL	22
2.8 ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL	24
2.9 INQUÉRITO POLICIAL	27
2.10 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL E SEUS IMPACTOS NO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO.....	30
2.11 JULGADOS RECENTES EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL.....	32
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	36
4 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa monográfica tem como tema o princípio da insignificância, delimitando-se a dissertar acerca da possibilidade de sua aplicação pela Autoridade Policial. Para isso, serão realizadas algumas considerações necessárias para a discussão da temática, apresentando os conceitos norteadores, as concepções recorrentes na área do direito que versam sobre nosso objeto de estudo e as implicações desse princípio.

Inicialmente, é importante definir o que são os princípios do direito. Compreendidos como um conjunto de normas que regem a aplicação das leis, eles possuem a finalidade de limitar o poder jurisdicional. Sob essa ótica, é necessário observar que os princípios podem decorrer da Constituição ou de outras fontes legais, como a doutrina e a jurisprudência.

O princípio da insignificância, por sua vez, diz respeito à forma pela qual o Estado veda a atuação penal quando a conduta criminal não é capaz de lesar um bem jurídico protegido pelo tipo penal. Sendo assim, esse princípio tem como fundamento estabelecer que o direito penal não deve se ater às condutas nas quais os resultados não são relevantes o suficiente para resultar em punições pelo estado, como em casos de furtos famélicos, por exemplo.

Entretanto, ainda que o princípio da insignificância já seja utilizado em nosso ordenamento jurídico, muitas pessoas ainda são condenadas por crimes nos quais o resultado não apresenta relevância. Em decorrência disso, é preciso debater sobre a aplicação desse princípio ainda na fase pré-processual como forma de economia processual.

A inexistência de previsão legal acerca desse princípio é o maior obstáculo a ser considerado quando se trata da aplicação da insignificância pela Autoridade Policial, visto que em vários momentos o Delegado se depara com situações sem relevância jurídica, mas que devem ser levadas à análise pelo poder judiciário devido à exigência legal.

Neste contexto, o propósito deste trabalho é abordar a polêmica temática da possibilidade de aplicação desse princípio pela Autoridade Policial e quais as consequências dessa conduta para o atual ordenamento jurídico. O tema foi escolhido com o intuito de debater a relevância desse assunto e os posicionamentos doutrinários e jurisprudências sobre a possibilidade de aplicação da insignificância na fase pré-processual.

O trabalho foi desenvolvido em capítulos que dissertam acerca dos aspectos históricos e conceito, sobre a relação com outros princípios do Direito Penal, sobre a previsão legal da aplicação do princípio da insignificância, elaborando ainda um panorama geral sobre a Polícia Judiciária Brasileira, sobre as atribuições da Autoridade Policial e do Inquérito Policial e, por fim, sobre a aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial e seus impactos no cenário jurídico Brasileiro.

Além disso, a metodologia aplicada ao trabalho foi a pesquisa bibliográfica usando as fontes do direito, sendo elas: primária e secundária como jurisprudências, doutrina e artigos relacionados ao tema e as leis.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:

2.1 HISTÓRICO

O princípio da insignificância, segundo a doutrina majoritária, tem origem no Direito Romano e invoca-se no brocardo de *minimus non curat praetor*, que significa que os magistrados e tribunais não devem se ocupar com assuntos insignificantes (BITENCOURT, 2015).

Ivan Silva (1994) afirma que, embora uma grande parcela da doutrina defenda que o princípio vigorava desde o período do direito romano, naquela época o pretor, diante dos delitos de bagatela, utilizava-se do aforismo jurídico supramencionado. O autor reitera ainda que existem duas correntes que versam sobre a origem do aforismo jurídico *minimus non curat praetor*: uma afirma que já existia o aforismo jurídico no direito romano e a outra nega a sua existência.

Já Ribeiro Lopes (2000) entende que o princípio tem base no iluminismo com o advento da evolução do princípio da legalidade. Ivan Silva (1994, p. 92), analisando o entendimento de Ribeiro Lopes, diz que “resta patente que sua origem não pode ser romana, pois seu significado coaduna-se melhor com o raciocínio jurídico dos juristas humanistas que lutavam contra o absolutismo e severidade da lei penal”.

Na contemporaneidade, o autor Ribeiro Lopes (2000) entende que:

O princípio tem origem europeia devido ao problema de má índole ocasionado posterior a primeira guerra mundial. Diversos problemas socioeconômicos foram surgindo na Europa após a segunda guerra, aumentando os delitos principalmente as subtrações de baixa relevância, o que deu origem a nomenclatura “bagatela” (LOPES, 2000).

Em contrapartida, Ivan Luiz da Silva (2011) atribui a formulação histórica desse princípio a Claus Roxin:

O recente aspecto histórico do Princípio da Insignificância é, inafastavelmente, devido a Claus Roxin, que, no ano de 1964, o formulou como base de validade geral a determinação do injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina *minima non curat praetor*. (SILVA, 2011, p.87).

Conforme explicitado, a concepção do Princípio da Insignificância se encontra no Direito Romano, entretanto, apenas em 1964 foi reestudado no âmbito do Direito Penal pelo Doutrinador Claus Roxin, que assinala que:

Somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. (ROXIN, 1998, p.23).

Segundo Wesley Florenzano (2017), a primeira menção a esse princípio no Brasil ocorreu em um julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 66.869- 1/PR em 06/12/1988 em um caso de lesão corporal relativo a acidente de trânsito. Foi verificado que a lesão era irrelevante e, por isso, consumou-se o entendimento de que não havia sido configurado o crime, impedindo a instauração da ação penal. Vale ressaltar que o princípio da insignificância, embora apresente uma origem antiga, ainda é usado como fundamento em nosso ordenamento pátrio.

No direito penal brasileiro, o tema foi introduzido a partir dos estudos do jurista alemão Claus Roxin, os quais serviram de base para diversos doutrinadores nacionais. Já sua aplicabilidade em julgamentos se deu no ano de 1988, quando o primeiro caso foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 668691/PR, sendo desde então utilizado como tese defensiva em diversas oportunidades em todas as instâncias judiciais.

2.2 CONCEITO E TEORIAS

O princípio da insignificância também é conhecido como criminalidade de bagatela e, ao ser aplicado, veta o Estado da atuação penal quando a conduta delituosa não é capaz de lesar ou mesmo de colocar em perigo o bem jurídico protegido pelo tipo penal (MASSON, 2017). Ainda assim, a ausência de previsão na legislação penal comum não enseja a negativa da existência do princípio, pois o ordenamento jurídico deve ser compreendido como a corroboração de regras positivadas e princípios que podem ser implícitos ou explícitos (GOMES, 2009).

Ainda segundo o autor, a infração insignificante é conceituada como uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer (ou não necessita) da intervenção penal. Sendo assim, é considerada desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a atuação do Direito Penal – com todas suas pesadas armas sancionatórias – sobre um fato verdadeiramente irrelevante.

Ante a ausência de previsão legal acerca do princípio da insignificância, Mañas (1994) descreve que tal princípio pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Já Ivan Luiz da Silva (2011, p. 95) conceitua o princípio da Insignificância da seguinte maneira:

De nossa parte conceituamos o Princípio da Insignificância como aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos. Sua enunciação pode ser reconhecida pela máxima romanística *nullum crimen sine injuria*, como tem ensinado a doutrina alhures.

Conforme Toledo (1994, p. 133): “Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico.” Não deve ocupar-se de bagatelas.

Ainda sobre esse princípio Fernando Capez (2011) explica que:

Segundo tal preceito, não cabe ao Direito Penal preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico (CAPEZ, 2011, p. 28).

Por fim, conforme o princípio da insignificância formulado por Claus Roxin (1998) e relacionado com o axioma *minimus non curat praeter*, enquanto manifestações

contrárias ao uso excessivo da sanção criminal devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal (PRADO).

2.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A SUA CONCOMITÂNCIA COM OS DEMAIS PRINCÍPIOS PENAIS

No ordenamento jurídico, em conformidade com o autor José Joaquim Gomes Canotilho (1993), os princípios são normas de natureza fundamental, tendo em vista sua posição hierárquica na sistematização das fontes jurídicas ou a sua importância estruturante da ordem jurídica. Os princípios consistem em “*Standards*” na concepção de justiça ou na ideia de direito. Nesse sentido, os princípios são – ou deveriam ser – a base que dá sustentação a toda aplicação da lei, servindo também como norte para a atuação jurisdicional.

Ademais, os princípios constitucionais formam a força do ordenamento jurídico penal brasileiro, uma vez que buscam garantir os direitos fundamentais do cidadão, propondo que seja adotado um Direito Penal mínimo que seja dirigido para fatos que demonstrem a necessidade da intervenção do Direito Penal (SILVA, 2011).

Os princípios no Direito Penal Brasileiro devem ser vistos como referências para a aplicação das leis aos casos concretos e podem ser encontrados na doutrina, nas jurisprudências de nossos tribunais, e de maneira mais explícita na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Em vista disso, é necessário ressaltar alguns princípios que são de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro e que possuem direta relação com a aplicação do princípio da insignificância, tais como o princípio da intervenção mínima, o da adequação social, o da ofensividade e o da proporcionalidade.

Sobre o princípio da intervenção mínima, o autor Fernando Capez (2011, p. 36) aduz:

O direito penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, ou seja, deve intervir minimamente na vida das pessoas (princípio da intervenção mínima). Corrobora com tal princípio o artigo 8º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), estabelece que a Lei deve apenas prever as sanções que realmente sejam necessários. Com isso, o poder público só deverá punir as condutas que realmente gerem lesividade aos indivíduos, bem como, aquelas tipificadas no

ordenamento jurídico e só deverá atuar nos casos estritamente necessários ao cumprimento da lei.

Ainda sobre esse princípio, o autor Cezar Roberto Bitencourt (2008, p.13) alude:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

Baseando-se nos conceitos acima apresentados, fica evidente que existe uma estreita relação entre os princípios da intervenção mínima e da insignificância, contudo, enquanto o primeiro limita a atuação do poder estatal, o segundo, quando presente no caso concreto, orienta a atipicidade material da conduta.

Já em relação ao princípio da adequação social, o autor Claus Roxin (2002) elucida que esse possui dupla função: a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, isto é, tem-se uma interpretação limitada, e a de excluir condutas que são aceitas e reprovadas na sociedade. Tem-se assim a finalidade de proteger os bens que possuem uma importância maior.

Por esse princípio entende-se que o legislador não pode considerar criminoso o comportamento daquele que não afronta o sentimento social de justiça, como nos casos dos trotes acadêmicos moderados e da circuncisão realizada pelos judeus. (MASSON, 2015).

Vale ressaltar, porém, que em que pese uma relação entre os citados princípios, prevalecerá será sempre a análise do caso concreto, uma vez que nem toda conduta, por mais insignificante que seja, será tida como adequada socialmente. Tendo como exemplo disso um furto de alimento para consumo, pois ainda que haja uma atipicidade material, a sociedade não o admite como algo aceitável.

No que diz respeito ao princípio da ofensividade – ou, como alguns autores preferem, o princípio da lesividade – Marcelo André de Azevedo (2015) considera que algumas condutas não podem ser punidas, a citar o simples pensamento de praticar um crime, os atos preparatórios do delito, a autolesão e a tentativa de suicídio. Nessa

seara, o direito penal deve se preocupar apenas com as condutas que realmente causam lesões efetivas ou potenciais aos bens jurídicos, as quais devem ser punidas.

De acordo com Rogério Greco (2017), o princípio da ofensividade, chamado por ele de Lesividade, limita ainda mais o poder punitivo do Estado, determinando quais condutas poderão ser incriminadas pelo direito penal e quais não poderão, ou seja, orienta o legislador acerca das ações ou omissões que não poderão ser tratadas pelo direito penal, devendo essas serem regulamentadas por outros ramos do direito.

Nesse caso, a relação estreita-se ainda mais, uma vez que se não ofende ao bem jurídico significante, não deverá o Direito Penal ser chamado. O fato, em sua concretude, mostrará que se trata de uma conduta penalmente irrelevante. Aplica-se com tranquilidade o princípio da insignificância aos eventos que ofendam ou lese de maneira escassa o bem jurídico tutelado.

Por fim, vejamos o que o doutrinador Rogério Zeidan (2002, p. 69) diz sobre o Princípio da Proporcionalidade:

O princípio da proporcionalidade constitui limite material ao ius puniendi. Faz conexão entre os fins do Direito Penal e o fato cometido pelo delinquente, rechaçando o estabelecimento de cominação penal (proporcionalidade abstrata) ou a imposição de penas (proporcionalidade concreta) que careçam de toda a relação valorativa com tal fato, contemplado na globalidade de seus aspectos. Sobre essa ótica, o poder punitivo, ao considerar o fato delituoso, deve ser proporcional na imputação da conduta incriminadora e na aplicação da respectiva sanção. Para tanto, deve-se ter parâmetros como a danosidade social e o grau da conduta e, sobretudo, a finalidade de tutela correspondente à pena aplicada.

Consoante às citações apresentadas acima, é preciso destacar que para a busca da justiça, os princípios são de suma importância para o ordenamento jurídico quando relacionados às regras. Desse modo, pode ensejar em casos nos quais seja afastada a tipicidade da conduta por estar relacionada diretamente com o princípio da insignificância.

2.4 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PREVISÃO LEGAL

A doutrina que defende a possibilidade de o Delegado aplicar o princípio da insignificância quando receber a notícia do crime argumenta que a prática deve ser adotada com objetivo de evitar um trabalho sem razão para polícia em um procedimento eivado de atipicidade material. Além disso, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, deveria ser também para a autoridade policial, evitando banalizar o Direito Penal colocando em risco o esquecimento de relevantes princípios como, por exemplo, o da intervenção mínima e o da subsidiariedade (MASSON, 2018).

Nesse sentido, Cunha (2017, p. 266) elucida sobre a atipicidade material:

Para a doutrina moderna, entretanto, a tipicidade penal engloba a tipicidade formal e a tipicidade material. A tipicidade penal deixou de ser a mera subsunção do fato à norma, abrigando também juízo de valor, consistente na relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. É somente sob essa ótica que se passa a admitir o princípio da insignificância como hipótese de atipicidade (material) da conduta.

Desse modo, a tipicidade material exige que o comportamento delitivo seja feito mediante comportamento que viole ou ponha em perigo o bem jurídico tutelado no tipo penal, pois sem esses requisitos, não haverá a materialidade que o fato exige para ser punível (RASCOVSK, 2012). Ainda nesse sentido, o autor Francisco Assis de Toledo (1994) declara que para a análise da tipicidade material é exigível uma conduta típica que, de maneira concreta, seja lesivo ao bem jurídico tutelado.

Em consonância com o entendimento dos autores acima, é possível interpretar que a tipicidade material existe quando se visualiza lesão ao bem jurídico tutelado. E, conseqüentemente, quando se aplica o princípio da insignificância, torna-se enfraquecida a tipicidade material. Nesse contexto, quando não há uma afetação relevante ao bem jurídico, é possível a aplicação da insignificância.

Em vista disso, uma grande parte da doutrina entende que é possível a aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial. Atentemo-nos aos argumentos de Renato Brasileiro Lima (2014):

O reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, amparar a liberdade das pessoas que foram presas por condutas ilícitas, mas de pouca relevância econômica e social, que posteriormente, na

fase da instrução processual, acabariam sendo isentas pelo princípio da insignificância, sendo absolvido pela exclusão do crime. Logo, esta medida ajudaria e fortaleceria o princípio da economia processual, em que a Autoridade policial, somente faria a lavratura, por relatório dos fatos, fundamento e delimitar o delito como crime de bagatela.

Em concordância, o autor Guilherme de Souza Nucci (2011) afirma que se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito concursado, ele possui perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato.

Atualmente, Aury Lopes Jr. Está entre os doutrinadores que defendem a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado, conforme podemos observar:

Primeiro ponto é a necessidade de filtros para evitar investigações e acusações infundadas. Temos no Brasil delegacias com 40 mil inquéritos em andamento! Isso porque, toda notícia-crime vira, como regra, inquérito, logo... Outro ponto é a cultura brasileira: diante de qualquer problema, corremos para a polícia. Tudo vira BO... Então, necessário é que o Delegado possa e deva filtrar e se ocupar do que realmente tem fumaça de crime (*fumus commissi delicti*) e relevância. Sei que isso na prática já ocorre, mas de maneira informal e à margem do sistema legal. Portanto, pode dar problemas, com delegado sendo acusado de prevaricação, etc. O melhor é termos regras claras do jogo e assumir as responsabilidades. Segundo ponto é a própria qualificação dos Delegados, todos graduados (e muitos pós-graduados), submetidos a um concurso público difícil e que têm plena condição de avaliar a insignificância ou mesmo a existência manifesta de uma causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa, etc.) para - legitimamente - 'deixar de realizar a prisão em flagrante' por ausência de tipicidade ou ilicitude aparente. Hoje, por medo de punições, muitos delegados são obrigados a realizar autos de prisão em flagrante e manter preso - até que o juiz conceda a liberdade provisória, dias depois - em situações de manifesta e escancarada legítima defesa. Situações de violência institucional completamente desnecessária e ilegítima. (LOPES JR, 2014).

Com base no entendimento dos Doutrinadores mencionados, é possível entender que o Delegado de Polícia não deve embasar suas decisões somente na literalidade da lei, mas deve também fazer um juízo de valor acerca dos fatos apresentados. Sendo assim, a Autoridade Policial deverá se ater a toda técnica jurídica disponível em nosso ordenamento jurídico, como doutrinas e jurisprudências.

Com efeito, quando o Delegado de polícia se depara com um fato que aprioristicamente é insignificante, verificando que a notícia de crime não procede (verificando a improcedência das informações - §3º do art. 5º, CPP), estará autorizado a deixar de lavrar o auto de flagrante ou, simplesmente, deixar de instaurar o inquérito.

Isto ocorre porque a função do Delegado de polícia é fazer o primeiro juízo (provisório) sobre a tipicidade. A função do Delegado de polícia não pode resumir-se a um juiz de tipicidade legal ou formal, tendo que ser alargada ao juiz de tipicidade material e mesmo conglobante. O entendimento diverso retira o significado e a importância que a Constituição deu à atividade de polícia judiciária, cujas atribuições foram definidas por ela, que exigiu, inclusive, a estruturação em carreira do cargo de Delegado de polícia (NICOLITTI, 2010).

Desse modo, vale ressaltar ainda o ensinamento do Doutrinador Cleber Masson:

o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para autoridade judiciária, também apresenta natureza igual para a autoridade policial. Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta e subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da Intervenção Mínima, da Subsidiariedade, da Proporcionalidade e da Lesividade (MASSON, 2015, p.83)

O doutrinador Bruno Zanotti (2016) sustenta a posição de que: sendo o delegado o primeiro avaliador do fato típico, bacharel em direito e concursado, seria viável a concessão de certa autonomia, principalmente no que tange a lavratura ou não do auto da prisão em flagrante, posteriormente determinando a remessa ao juiz e ao ministério público para o parecer final.

Nesse sentido, Catro (2015, p. 198) complementa:

Com efeito, se a insignificância for perceptível *primo iudicij*, o delegado de Garantias não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo baixar portaria de instauração de inquérito policial. [...] A autoridade policial não é máquina de encarcerar, e sua livre convicção motivada não pode ser substituída por uma atuação robotizada, entendimento esse reforçado pela Lei de Investigação Criminal, que outorga ao Estado-Investigação a função de realizar análise técnico jurídica do fato sob seu exame.

Conforme aduz Sousa (2015), ao analisar a doutrina moderna, há quem entenda que a possibilidade de o delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância trata-se de uma resposta mais célere a sociedade, bem como uma questão de coerência. Com o reconhecimento do princípio da bagatela, conseqüentemente é gerada uma economia processual, visto que se reconhecido, os policiais e os servidores da justiça

não terão que trabalhar em um processo que ao final terá reconhecida a sua atipicidade.

Com tudo que foi exposto até aqui, é notável que o entendimento de que somente a Autoridade Judiciária possui competência para a aplicação do princípio da insignificância está em desconformidade com nosso ordenamento jurídico atual, o qual busca, cada vez mais, uma celeridade processual. A aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial tem o escopo de gerar uma maior economia processual, pois afasta a tipicidade material das condutas e, como resultado, essas condutas deixam de possuir um dos elementos que fazem com que sejam consideradas crime.

Não parece absurda e infundada a linha de pensamento se considerarmos que, se a constituição atribuiu ao Delegado de Polícia a autoridade, o poder de ratificar um flagrante, conduzir uma investigação e pleitear ao juiz a decretação de uma prisão preventiva, poderia aquela autoridade, lançando mão de um filtro de tipicidade material, determinar a insignificância de determinadas condutas delituosas. No entanto, existem doutrinadores que defendem a impossibilidade da aplicação de tal princípio, conforme exposto abaixo:

Os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016) seguem o entendimento que é apontado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual aduz que a posição majoritária entende pela impossibilidade de o Delegado de polícia aplicar o princípio, dado que esse estaria vinculado ao princípio da obrigatoriedade, isto é, aos órgãos responsáveis pela persecução criminal diante de uma conduta criminosa que seja de ação penal pública. Estando presentes, os permissivos legais deverão agir para a elucidação do fato, não sendo possível realizar juízo de conveniência. Posto isso, o delegado deveria abrir um inquérito e após sua conclusão, deveria remeter ao juiz, evitando o indiciamento.

O autor Luiz Flávio Gomes, entende que:

Duas posturas devem ser evitadas pela autoridade policial: a primeira consiste em não fazer absolutamente nada diante de um fato insignificante; a segunda consistiria na lavratura de auto de prisão em flagrante e eventual recolhimento do agente ao cárcere. Nem oitismo nem oitenta. Nem omissão nem abuso. Outra postura incorreta: decidir o caso e arquivá-lo de plano. Autoridade policial não diz a última palavra sobre a atipicidade. Essa tarefa é do juiz. Ela não pode de

outro lado, arquivar nenhum procedimento investigativo (CPP, art. 17). (GOMES, 2009, p. 229)

Em suma, em que pese entendimentos em sentido contrário, fato é que uma pluralidade de doutrinadores na contemporaneidade tem defendido a aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial, levando em consideração a necessidade da aplicação de um filtro de tipicidade a ser utilizado em cada caso concreto, gerando com isso uma expressiva diminuição do exorbitante números de processos existentes em nosso judiciário e, por consequência, uma maior celeridade nos processos que realmente merecem ser alvos do poder estatal.

2.5 POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL

Segundo Tourinho Filho (2009), polícia “do grego politéia – de pólis (cidade) – significou, a princípio, o ordenamento jurídico do Estado, governo da cidade e, até mesmo, a arte de governar.” Mas sofreu modificação de sua acepção de maneira que “com o sentido que hoje se lhe empresta – órgão do Estado incumbido de manter a ordem e a tranquilidade públicas – surgiu ao que parece, na Velha Roma”.

No Brasil, a persecução criminal é dividida em duas etapas bem definidas. A primeira está relacionada à investigação preliminar, realizada pela polícia judiciária, já a segunda fase, a processual, relaciona-se com o processo criminal judicial à cargo do Ministério Público e demais órgãos da justiça, buscando efetivar a punição pelos crimes cometidos, ou provar a inocência do acusado. (ALENCAR, 2016).

Os autores Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2014, p. 90) conceituam a investigação preliminar como:

O conjunto de atividades realizadas concatenadamente por órgãos do Estado; a partir de uma notícia-crime ou atividade de ofício; com caráter prévio e de natureza preparatória em relação ao processo penal; que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delitivo, com o fim de justificar o exercício da ação penal ou o arquivamento (não processo).

Por conseguinte, o autor Aury Lopes Junior (2016) destaca que a polícia no Brasil possui duas funções bem distintas. A Polícia Militar abarca as funções preventivas e ostensivas, ou seja, a PM previne os crimes e atua nas ruas para

combatê-los, não possuindo atribuições de investigação, salvo nos crimes militares, conforme o Código Penal Militar. Em relação à polícia judiciária, que tem a função principal de investigação, no âmbito dos estados a Polícia Civil é a que desempenha as funções investigativas, enquanto na circunscrição federal, a Polícia Federal é que atua para desvendar os crimes e seus autores.

Ainda sobre as funções da polícia judiciária, o autor Ismar Garcia (1999) acrescenta:

A polícia judiciária age em regra de forma punitiva e repressiva, ou seja, na maioria das vezes é feita por conta de uma infração penal. Logo, tendo como objetivo principal, relatar e colher os elementos da materialidade do crime e sua autoria. Assim, pode-se definir a polícia judiciária como um órgão auxiliar, no qual investiga as ocorrências delituosas e informa o Ministério Público os elementos essenciais para a propositura da respectiva ação penal.

É possível compreender, portanto, que o papel da polícia judiciária é desenvolver atividades policiais que contribuam com as judiciais e com o Ministério Público para a proposição de uma denúncia buscando cumprir requisições, pois tem como escopo trabalhar nas investigações preliminares que compõem o inquérito policial ou o termo circunstanciado, o qual fornece os elementos informativos necessários para a propositura de uma ação penal.

É necessário ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 144, elenca os órgãos estatais responsáveis por garantir e preservar a segurança pública. Dentre eles se encontra a polícia judiciária, a qual é exercida de forma exclusiva pela Polícia Federal no âmbito da União, e pelas Polícias Civas de cada Estado e do Distrito Federal (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, vejamos de forma discriminada esses órgãos, sendo eles a Polícia Federal e a Polícia Civil.

2.6 POLÍCIA FEDERAL

Dentre os órgãos encarregados pela segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal de 1988, está a Polícia Federal, a qual é uma instituição permanente, organizada e mantida pela União e estruturada em carreira com a finalidade de:

“I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

“IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.”
(art.144, §1º, da CF).

A Polícia Federal realiza o papel de polícia judiciária quando atua como órgão suplementar à Justiça Federal na elucidação dos denominados ilícitos federais, isto é, de atribuição da Justiça Federal, como delitos contra a ordem política e social ou contra bens, serviços e interesses da União ou de suas instituições autárquicas e empresas públicas, dentre outras. Necessário destacar que a Polícia Federal não é subordinada ao Judiciário, mas sim ao Executivo (MISSIUNAS, 2009).

Ainda sobre as atribuições da Polícia Federal, o autor Rafael de Carvalho Missiunas (2009) acrescenta que:

Ainda executa papel de polícia administrativa quando age objetivando impedir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, segundo o inc. II do §1º, do art. 144 da CF; quando efetua tarefas de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, objetivando impedir o cometimento de delitos, por meio do policiamento ostensivo, onde realizará ações de prevenção e preservação da ordem pública nos Portos, Aeroportos, Fronteiras (MISSIUNAS, 2009).

2.7 POLÍCIA CIVIL

As Polícias Civis são incumbidas das funções de polícia judiciária e da apuração de infrações penais, exceto as militares e ressalvadas as competências da União, conforme o art. 144, §4º da atual Constituição Federal.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Portanto, sua área de atuação restringe-se ao âmbito estadual e cada Estado da Federação organizará a sua Polícia Civil, sendo o responsável pela manutenção da mesma. Já o Distrito Federal terá sua polícia civil mantida e organizada pela União, tendo em vista o art. 21, XIV, da C.F., o qual estabelece a competência da União para tal (MISSIUNAS, 2009).

Ainda sobre as funções da Polícia Civil, o autor Rafael de Carvalho Missiunas (2009) argumenta:

Observando as funções da Polícia Civil, podemos afirmar que se tratam basicamente de atividades típicas de polícia judiciária, com o objetivo de buscar a autoria e a materialidade dos crimes, para que o Ministério Público Estadual, o titular da ação penal, possa ter os elementos necessários para a propositura da denúncia. Então, na maioria das vezes, a Polícia Civil trabalhará como órgão auxiliar ao Poder Judiciário, buscando dar condições para a decisão dos fatos.

Em concordância, Silva (2000) explica que a Polícia Civil atua somente após a prática do crime, investigando os motivos que levaram a ocorrência do delito, bem como apurando a sua autoria e os meios utilizados no cometimento do fato criminoso. Por agir apenas após a prática do crime, é que a Polícia Civil é considerada uma polícia judiciária, pois com as suas atribuições fornece, ao Poder Judiciário, os elementos necessários para provar a materialidade e autoria do crime.

Para Cunha (2016), conforme consta no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública foi prevista como um dever do Estado, sendo direito e responsabilidade de todos, com o fim de garantir e preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. É necessário que a população tenha o Estado como garantidor de estabilidade nas relações sociais, protegendo a propriedade e o cidadão, pois a ordem pública é o conjunto da tranquilidade e segurança, numa condição de equilíbrio e paz imprescindível ao convívio social. Para garantir e manter a segurança pública o Estado se utiliza das polícias, cada uma dentro das suas atribuições, organização e funcionamento estabelecidos na Constituição e leis que disciplinam a matéria.

2.8 ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL

O cargo de Delegado de Polícia foi criado pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 120 de 31 de janeiro de 1842, que alterou dispositivos do Código de Processo Criminal de 1832, no qual fora instituída a figura do Chefe de Polícia para o município da Corte e para cada uma das Províncias do Império, bem como, os cargos de delegado e subdelegado. (JASINSKI, 2013)

Nos dias atuais, em respeito ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, a investidura no cargo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, exigindo as Leis Orgânicas das Polícias Cíveis e, reforçadas pelo contido no artigo 3º, da Lei 12.830/201322, que o candidato seja bacharel em Direito (BRASIL, 1988).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (...)

“Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.”

A constituição de 1988 define ainda, em seu artigo 144, a competência da Autoridade Policial, *in verbis*:

Art. 144

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

[...]

§ 4º Às polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares⁴⁴.

O delegado de polícia é um funcionário público que fica responsável pela delegacia e todas as ocorrências policiais que são registradas na aérea. Desta forma, sua função é investigar e reprimir os ilícitos penais, ou seja, descobrir a autoria de crimes a partir dos inquéritos policiais e lidar com o atendimento ao público na delegacia. (GOMES, 2013)

São atribuições do Delegado de Polícia atuar como autoridade administrativa, gerindo a Delegacia de Polícia e coordenando o trabalho na repartição; e, como autoridade policial, sua função precípua é a de presidir os atos da polícia judiciária na realização das investigações criminais, instruindo o Inquérito Policial por meio das diligências elencadas exemplificativamente no artigo 6º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.
- X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Sobre os critérios de atribuição do Delegado de Polícia, Távora e Alencar (2009) propõem o critério territorial, o critério material e o critério intuito personae, sendo: o critério territorial referente à delimitação espacial na qual o delegado exerce sua atribuição, ou seja, refere-se à circunscrição na qual deve atuar; o critério material aponta a seção da atuação policial na investigação e repressão a determinados tipos de

delitos de maneira especializada; e no critério *intuitu personae* se leva em consideração a figura da vítima da infração penal.

É necessário ressaltar que o Delegado de Polícia é considerado um intérprete do Direito, assim como os magistrados e promotores de justiça. Em vista disso, o autor Roger Brutti (2007 p. 7-27,) defende:

Deontologicamente, inobscurece de o delegado de policia apreciar com a devida prudência o direito à liberdade do individuo, em todas aquelas hipóteses de extrema excepcionalidade. Toda a atividade policial, por sua natureza, em tese, possui o condão de tolher o direito à liberdade do indivíduo. Esse direito fundamental é, de fato, princípio constitucional, compreendendo ele uma das chaves de todo o nosso sistema normativo. Por isso, precisa ser visto como critério maior, mormente no campo penal. Se é pacífico que o próprio Estado-juiz não pode olvidar de observar com a máxima cautela esse direito constitucional, também o deve ser pela Autoridade Policial, pois não é fadado a esta cometer abusos manifestos contra os direitos da pessoa humana, sob o argumento de que não lhe é conferido pela norma competência para se levar a efeito, de acordo com o seu discernimento, a medida mais adequada ao caso concreto.

O Delegado de Polícia é o primeiro agente jurídico a ter contato com os fatos e, possuindo capacidade técnica para dirimir questões de direito, tem o dever de assegurar aos acusados os direitos e garantias fundamentais estampados na Constituição Federal, na jurisprudência e nos princípios do Direito Penal (BRENTANO, 2018).

Em vista disso, frente às circunstâncias apresentadas pelos autores, a autoridade policial possui a opção de dispensar o inquérito policial, assim como de não ratificar a prisão realizada em flagrante, baseado na hipótese de aplicação do princípio da insignificância nos casos concretos em que não fica evidente relevância jurídica suficiente para que o caso seja analisado pelo poder judiciário.

É necessário evidenciar que a Autoridade Policial possui qualificação técnica profissional para reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância na fase pré-processual, evitando assim, em determinadas circunstâncias, a realização das audiências de custódia, gerando uma celeridade processual e desafogando o judiciário (ANDRADE, 2018).

Nesse sentido, os autores Cleyson Brene e Paulo Lépore (2013, p.139) destacam que:

Não é razoável, tampouco justo, que o delegado de polícia proceda à lavratura de um auto de prisão em flagrante de um indivíduo, realizando todos os procedimentos policiais necessários à movimentação do aparato estatal, quando se trata, por exemplo, de um furto no valor de três reais e os vetores consolidados pelo STF incidem na casuística. Seria desarrazoado que diante de uma evidente atipicidade da conduta de alguém, o delegado de polícia ainda realizasse o “passo a passo” do procedimento inerente à instauração do flagrante. Perceba-se que os procedimentos realizados consistiriam, comumente, nos seguintes. Captura e condução do preso até à delegacia de polícia; comunicação da prisão à família; lavratura do auto de prisão em flagrante com oitiva de condutor, testemunhas, vítima e conduzido; despacho ratificador; nota de culpa; comunicação da prisão ao Poder Judiciário por meio de ofício; comunicação da prisão ao Ministério Público; possível comunicação da prisão à Defensoria Pública; ofício encaminhando o preso ao presídio; apreensão dos objetos arrecadados; requisição pericial; expedição de ordem de serviço; termo de conclusão; despacho de indiciamento; relatório final; termo de remessa à Justiça.

Segundo o autor Roger Brutti (2007), é conveniente examinar a possibilidade de aplicação do instituto do princípio da insignificância aos pequenos delitos como o de furto ainda pela polícia judiciária, já que o próprio Delegado de polícia, através de sua discricionariedade e agindo com cautela, é que inicialmente vai restringir a liberdade de um indivíduo.

2.9 INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial representa a fase pré-processual, pois fundamenta a ação penal por meio da colheita de provas, as quais muitas vezes são perecíveis e não se repetem, a fim de descobrir a autoria e materialidade do delito. Além de proporcionar o arcabouço probatório mínimo para o oferecimento da denúncia, também ampara o querelante no âmbito das ações penais privadas no que concerne às provas pré-constituídas (NUCCI, 2014).

Conforme o autor Fernando Capez (2017), o inquérito policial é o procedimento administrativo realizado pela polícia civil e presidido pelo delegado de polícia que tem como objetivo principal a colheita das provas para serem desvendados os crimes e os autores. Além disso, o delegado de polícia responsável pelo inquérito poderá exigir que sejam feitas ações com a finalidade de averiguar o delito e sua autoria, bem como

requerer que seja realizado uma perícia para desvendar situações. Todas essas diligências serão acostadas no inquérito.

Nesse sentido, Avena (2017, p. 157) compreende o inquérito policial como o “o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas”. Segundo Renato Brasileiro de Lima:

Trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou arquivamento da persecução penal. De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo.(LIMA,2019,p.487)

Segundo Pedroso (1986), na fase do inquérito policial não são aplicadas garantias processuais, tais como o contraditório e ampla defesa, uma vez que esse procedimento antecede a fase processual, sendo, portanto, pré-processual e não podendo ser considerado o investigado de acusado, denominação essa que só poderá ser atribuída posterior a aceitação da denúncia.

Para Capez (2016, p.154) “a finalidade do inquérito policial é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares.”

No que diz respeito à competência, como aduz Silva (2000), o artigo 4º do Código de Processo Penal atribui à polícia judiciária, cuja direção cabe ao delegado de polícia, a competência para a apuração das infrações penais bem como sua autoria. É necessário, nesse sentido, ressaltar quais são as características principais do inquérito policial:

- i) Procedimento escrito, conforme aduz Capez (2016), dá-se essa característica pelo fato de todas as peças serem reduzidas e escritas ou datilografadas, conforme prevê o artigo 9º do CPP.
- ii) Procedimento sigiloso, que nas palavras de Capez (2016) corrobora com o disposto no artigo 20, a autoridade policial deve assegurar o sigilo necessário para a elucidação dos fatos.

- iii) Oficiosidade, pois deve ser instaurado de ofício pela autoridade policial, conforme Capez (2016) que corrobora com o artigo 5º, I, do CPP.
- iv) Oficialidade, pois confere a atividade investigativa exclusivamente aos órgãos oficiais, conforme leciona Capez (2016).
- v) Indisponibilidade, pois após sua instauração pelo delegado de polícia, não pode ser arquivado de ofício, conforme estabelece Capez (2016) bem como artigo 17 do CPP.
- vi) Natureza inquisitiva, uma vez que não admite o contraditório e a ampla defesa nas palavras de Capez (2016).
- vii) Discricionariedade, essa característica está ligada a autoridade policial que possui a faculdade de determinar quais serão as diligências necessárias a serem realizadas dentro do inquérito policial, conforme Avena (2017).

Já em relação às formas de início do inquérito policial, é necessário destacar as seguintes:

Existem diversas formas de ser iniciado o inquérito policial. A autoridade policial poderá instalar o inquérito de ofício, sendo assim, não é necessário que exista a notícia crime, popularmente conhecida como “prestar queixa”, que será instaurada por meio de uma portaria. Além disso, o inquérito poderá ser instaurado através de requisição do Ministério Público ou do juiz, nesses casos o delegado é obrigado a iniciar as investigações (GONÇALVES, 2016).

O inquérito também pode ser instaurado pela prisão em flagrante dos indivíduos, com isso, será lavrado o auto de prisão em flagrante e iniciado o competente inquérito para apurar os delitos cometidos. Já em relação aos crimes de iniciativa privada, o inquérito só poderá ser iniciado com o consentimento da vítima. Por fim, o inquérito será instaurado por pedido de qualquer pessoa que foi ofendida. (NEVES JR, 2009).

Em relação ao arquivamento do inquérito policial, por meio do artigo 17 do Código de Processo Penal combinado com o princípio da indisponibilidade do inquérito, é estabelecido que a autoridade policial não poderá arquivar o inquérito depois de iniciado, uma vez que tal arquivamento só poderá ser requerido pelo Ministério Público e decidido pelo juízo competente. Entrementes, esse pedido de arquivamento deverá

ser fundamentado e baseado em pressupostos como, por exemplo: tipicidade, culpabilidade, justa causa, falta das condições da ação, entre outros. (ROQUE, 2015).

É certo dizer que o Delegado conduz o inquérito de acordo com o seu livre convencimento jurídico, junto com o princípio da impessoalidade e o da moralidade, pois o seu livre convencimento deriva do fato de o inquérito ser um procedimento discricionário (LIMA, 2019). Sendo assim, é notório que a Autoridade Policial possui uma parcela de autonomia em suas decisões, podendo, desse modo e com base no livre convencimento motivado, aplicar o princípio da insignificância.

2.10 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL E SEUS IMPACTOS NO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

A conceituação do princípio da insignificância é uma criação doutrinária e jurisprudencial, não sendo encontrada em disposições legais. Assim sendo, interpreta Mirabete (2000, p. 102): “A excludente de tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não em *contra legem*”.

Conforme o autor Gilson Rodrigues da Silva (2019), é preciso salientar que o simples fato de uma conduta tipificar uma infração penal de menor gravidade não quer dizer que esta seja enquadrada, de modo automático, ao princípio da insignificância, bem como os delitos de lesão corporal leve (artigo 129, *caput*, do Código Penal) e injúria (artigo 140 do Código Penal) não contam com grande relevância em comparação ao crime de homicídio (artigo. 121 do Código Penal). No entanto, contam com relevância social e penal, considerando que o legislador, suprindo às necessidades sociais e morais predominantes, estabelece as consequências jurídico-penais de suas práticas.

Em nosso ordenamento jurídico, a primeira menção jurisprudencial ao princípio da insignificância emergiu no final da década de 1980 em uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que aduz:

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO É DE ABSOLUTA INSIGNIFICÂNCIA, COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS – E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSÍVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS – HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARRREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS. (STF - RHC: 66869 PR, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 06/12/1988, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28-04-1989 PP – 06295 EMENT VOL- 01539-02 PP-00187).

Atualmente, para a aplicação do princípio pelos nossos tribunais, e de modo especial pelo Supremo Tribunal Federal, são elencados alguns requisitos, sendo eles: a) a mínima ofensividade para a conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (BRASIL, 2014).

Levando em consideração todo o exposto, concebemos que o entendimento da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade judiciária já se encontra firmado em nossa doutrina e jurisprudência. Em decorrência disso, são perceptíveis as inúmeras vantagens que a aplicação deste princípio pelo Delegado de Polícia apresentaria ao nosso ordenamento jurídico, sendo possível destacar a diminuição considerável dos números de processos que serão encaminhados ao poder judiciário, o que resultaria na economia e celeridade processual.

Em consonância, o autor Gustavo Brentano (2018) elucida que, levando em consideração o alto custo gerado pelos atos processuais da justiça brasileira, que sem sombra de dúvidas é suportado pela população que clama por uma resposta mais rápida e eficiente das autoridades, a aplicabilidade do princípio da insignificância na fase pré-processual evita diversas situações constrangedoras – inclusive de fatos atípicos –, economiza dinheiro público e corresponde a uma resposta mais célere a toda população por meio da autoridade policial, que estará fazendo justiça com os acusados que merecem a aplicação da bagatela.

É necessário destacar a Portaria nº 18/1998 da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado de São Paulo que regulamenta os procedimentos para instauração dos inquéritos policiais das delegacias paulistas. Em seu artigo 2º estabelece que: “a autoridade policial não instaurará inquérito quando os fatos levados à sua consideração

não configurarem, manifestamente, qualquer ilícito penal”. Isso significa a regulamentação da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado paulista nos inquéritos. Além disso, a referida portaria 18/98, no seu artigo 3º, determina que “[...] consoante o disposto no art. 2º [...] não viabilizar instauração de inquérito, será arquivado mediante despacho fundamentado da autoridade policial e, em seguida, registrado em livro próprio”. (CABETTE, 2013).

Desse modo, “se o Delegado de Polícia que possui um cargo técnico-jurídico conta com autoridade para, por meio de avaliação técnico-jurídica, indiciar alguém, nota-se diversas hipóteses de aplicação do princípio da insignificância na fase policial, haja vista que para o emprego desse princípio devem se fazer presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) Mínima ofensividade da conduta do agente; b) Nenhuma periculosidade social da ação; c) Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) Inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais requisitos podem ser identificados pelo Delegado de Polícia, por exemplo, no decorrer da oitiva” (FREITAS; EFRAIM, 2016, p. 106-125).

Portanto, o entendimento da aplicação pelo Delegado de Polícia do princípio da insignificância manifesta-se como um avanço em relação à celeridade processual, pois ao reconhecer a observância desse princípio e a consequente exclusão da atipicidade, o procedimento se encerra ainda na fase investigativa, não sendo necessário um pronunciamento da autoridade judicial.

2.11 JULGADOS RECENTES EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL

O princípio da insignificância deve seguir certos requisitos. À vista disso, a utilização da insignificância deve partir de uma análise detalhada do caso avaliado, com o uso de um ou mais vetores considerados imprescindíveis ao estabelecimento do conteúdo da insignificância, *verbi gratia*, valoração socioeconômica média presente em certa sociedade (PRADO, 2008).

Nesse sentido, podemos extrair de um julgado do Supremo Tribunal Federal quais são os requisitos mais utilizados na aplicação do princípio da insignificância:

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (habeas corpus n. 84.412/SP. Rel. Min. Celso de Mello, 2004)

Merece destaque o item “(d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”, pois não basta apenas que o bem jurídico tutelado seja inexpressível ou irrelevante, mas é fundamental que a lesão seja irrisória. Apenas a título de exemplo, imagine duas situações hipotéticas: a) O valor de R\$100,00 (cem reais) é furtado de uma rede estadual de supermercados. Ora, parece lógico que o valor é inexpressível e a lesão é insignificante à vítima; b) O mesmo valor de R\$100,00 (cem reais) é subtraído do mercadinho do bairro que auferem em média 200,00 (duzentos reais) de lucro por dia. Nas duas situações o valor furtado foi o mesmo, o bem jurídico tutelado (direito de propriedade) é o mesmo, contudo, a lesão jurídica provocada pelo autor e suportada pelas vítimas foi consideravelmente diferente.

Portanto, é certo afirmar que para a correta aplicação do princípio da insignificância, seja pela autoridade policial ou pela autoridade judicial, é fundamental que os critérios sejam analisados de maneira cumulativa, não bastando somente a presença de um ou de outro.

Ainda tratando da aplicação do princípio, em recente julgado sobre a admissibilidade da aplicação do princípio da insignificância, o Superior Tribunal de Justiça deliberou:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, IV, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. BENS AVALIADOS EM R\$ 13,00 (1,3% DO SALÁRIO MÍNIMO). ORDEM CONCEDIDA.

1. "A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 221.999/RS (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável" (AgRg no HC 623.343/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021).

2. Não obstante a reiteração delitiva do agente, deve ser acolhida a tese de atipicidade da conduta, consistente no furto de "dois bastões de cola, dois maços de baralho, quatro massas de modelar, uma bucha de banho, um pacote de absorvente, um gel fixador de cabelo, um gel cura tudo e um reparador de pontas, conjuntamente avaliados em R\$ 13,00", que foram restituídos ao estabelecimento comercial "Shopping do 1 real", a autorizar, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância.

3. "Os mecanismos de controle social dos quais o Estado se utiliza para promover o bem estar social possuem graus de severidade, constituindo o Direito Penal a ultima ratio, de modo que a sua aplicação deve obedecer aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade" (HC 363.350/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018).

4. Habeas corpus concedido. Afastamento da tipicidade da conduta.

Incidência do princípio da insignificância. Restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia (art. 395, III - CPP).

(HC 678.090/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021)

Em virtude disso, é incontestável a aplicação do princípio da insignificância ante a inexistência de ofensa expressiva ao bem jurídico protegido, tendo em vista o montante que equivale a 1,3% do salário mínimo em um crime praticado contra pessoa jurídica, o que não justifica a aplicação desproporcional da lei penal ao caso concreto.

Ainda sobre o assunto, dispôs o Supremo Tribunal Federal em análise de um caso de furto de pequenos valores:

Não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do estado-polícia e do estado-juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância à hipótese de furto de um par de sapatos femininos avaliado em R\$ 99,00 (noventa e nove reais). Isso porque, ante o caráter eminentemente subsidiário que o Direito Penal assume, impõe-se sua intervenção mínima, somente devendo atuar para proteção dos bens jurídicos de maior relevância e transcendência para a vida social. Em outras palavras, não cabe ao Direito Penal, como instrumento de controle mais rígido e duro que é ocupar-se de condutas insignificantes, que

ofendam com o mínimo grau de lesividade o bem jurídico tutelado (Habeas corpus n. 144.551/RS. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2018)

Sendo assim, é notório que a Corte Suprema tem o entendimento de que o furto de pequeno valor, mesmo sendo uma conduta típica, não é condenado criminalmente, posto que segue o requisito da inexpressividade da lesão jurídica provocada que pode ser explicado pela avaliação da relevância do dano para a vítima. Em relação ao presente caso, é apresentado um baixo nível de lesividade à propriedade.

Acerca desse tema, deliberou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRIMEIRO CRIME. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS SEGUROS A COMPROVAR A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA PELO 2º APELANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. SEGUNDO CRIME. ABSOLVIÇÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CABIMENTO. APREENSÃO DE UMA MUNIÇÃO, SEM O ARMAMENTO RESPECTIVO. INEXPRESSIVIDADE DO RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA. AGENTE QUE NÃO É REINCIDENTE POR CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL CONSTATADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREJUDICIALIDADE. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - Os depoimentos policiais prestados em contraditório judicial servem de sustentação para a condenação por tráfico de drogas quando, em cotejo com a negativa do acusado, comprovam de forma indiscutível o vínculo entre ele e as drogas destinadas à comercialização. - Os Tribunais Superiores e esta Câmara Criminal, em julgados recentes, têm aplicado, excepcionalmente, a insignificância em situações específicas de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil. A apreensão de uma munição, desacompanhada do respectivo armamento, denota ínfimo perigo de lesão à segurança pública, sendo que a ausência de registro cartorário relativo à prática de crimes do Estatuto do Desarmamento demonstra também a ofensividade mínima da conduta. - Inviável a concessão da isenção das custas processuais quando referida benesse já foi deferida em primeiro grau. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.19.043301-1/001, Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/08/2020, publicação da súmula em 14/08/2020).

Diante disso, nota-se que o TJMG seguiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da insignificância em situações específicas de irrisória quantidade de munição quando associada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil. Portanto, é cabível a aplicação do princípio da insignificância e o consequente afastamento da tipicidade.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O princípio da insignificância possui sua origem nos estudos de Claus Roxin e vem sendo introduzido em nosso ordenamento jurídico por inúmeros doutrinadores ao longo dos últimos anos.

No Brasil, ainda há inúmeros debates pelos doutrinadores acerca da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial nos delitos de pequena relevância para o bem jurídico. O maior desafio apresentado é o fato de não existir nenhuma lei em nosso ordenamento jurídico que disponha sobre a possibilidade ou impossibilidade da aplicação desse princípio.

Ainda assim, a aplicação desse princípio pela Autoridade Policial significaria um progresso em relação à celeridade processual, dado que o procedimento teria encerramento ainda na fase pré-processual, não sendo necessário o início de um processo judicial frente à autoridade judiciária.

Ainda que não haja previsão legal no sentido de possibilitar a aplicação da insignificância, nota-se que a maioria da doutrina, na atualidade, adota a aplicação desse princípio em casos de atipicidade material da conduta. Se assim continuar, a autoridade policial terá cada vez mais a faculdade de não ratificar a prisão em flagrante e não iniciar o inquérito policial, devendo remeter essa decisão ao promotor de justiça para que essa possa ser ratificada.

É necessário ressaltar que o primeiro contato do acusado com o judiciário acontece já na delegacia por meio do Delegado de Polícia, sujeito que apresenta competências para analisar a insignificância presente nos casos, visto que é bacharel em direito, treinado para exercer esse ofício. Diante disso, torna-se nítido que a Autoridade Policial possui condições para aplicar esse princípio ainda na fase investigativa, evitando que seja gerado um processo judicial e colaborando com a economia financeira e celeridade processual.

Em relação à sensação de insegurança jurídica quanto à aplicação do princípio em análise, é necessário observar que sua finalidade não é a impunidade, posto que o afastamento da atipicidade material em determinados delitos não impede que o delito seja analisado em outras searas do direito, como, por exemplo, pelo direito civil. O que

se busca assegurar é que o direito penal não seja aplicado em casos que não apresentam ofensa relevante ao bem jurídico.

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância deve estar em conformidade com os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado no direito penal, sendo necessária a presença de alguns requisitos como: a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social na ação, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e lesão jurídica irrelevante.

Portanto, a aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial na fase investigativa seria um grande benefício ao sistema jurídico penal, pois desocuparia o poder judiciário de questões referentes a lesões jurídicas irrelevantes. Isto posto, ratificam essa concepção os princípios da intervenção mínima do estado, os quais dispõem que o direito penal somente deve ser utilizado quando extremamente necessário e com o princípio da fragmentariedade, o qual estipula que o direito penal não deve abranger todas as questões, mas apenas aquelas mais relevantes.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como escopo verificar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância na fase investigativa pela autoridade policial.

Avaliando o exposto, podemos concluir que há a necessidade do reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial, pois são nítidos os avanços que esse reconhecimento trará ao ordenamento jurídico, uma vez que causaria a diminuição das demandas no judiciário criminal, já que os casos de pequena relevância se resolveriam na fase pré-processual, o que, conseqüentemente, geraria uma celeridade processual e economia.

Nos casos em que fica evidenciada a insignificância, a autoridade policial pode deixar de ratificar a prisão em flagrante ou até mesmo de instaurar o inquérito policial, fundamentando o arquivamento do expediente, e, caso julgue necessário, remetendo as cópias ao Ministério Público e a Autoridade Judicial.

Além disso, fica evidente a ausência de fundamentação jurídica que impeça o Delegado de Polícia de aplicar o princípio da insignificância aos casos em que possa reconhecer a atipicidade do fato, posto que é titular de cargo público que exige conhecimento jurídico para o ingresso na carreira.

Ademais, a aplicação desse princípio pelo Delegado proporciona uma maior garantia em relação aos direitos e garantias fundamentais em virtude do reconhecimento da atipicidade da conduta ainda na fase pré-processual, isso porque o investigado não passará por todas as etapas do processo.

Portanto, a aplicabilidade desse princípio na fase investigativa não indica que o Estado está desvalorizando os crimes de pequena relevância, mas sim que está operando os direitos fundamentais que deve garantir, tais como a liberdade, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, evitando, desta forma, que aconteçam desrespeitos, abusos e injustiças. Ressalta-se ainda a economia processual que será gerada em decorrência da desobstrução do poder judiciário, que analisará apenas os casos de maior interesse social.

Ademais, assegurar a aplicação do princípio da insignificância tem como intuito propiciar e garantir que a liberdade do indivíduo seja respeitada pelo ordenamento

jurídico. Sendo assim, é preciso normatizar tal discricionariedade ao Delegado para que ele possa executar sua função de forma ampla.

Nesta perspectiva, como conclusão do presente trabalho, tem-se a necessidade da efetiva aplicação desse princípio em casos nos quais fique comprovado a atipicidade do fato. Diante disso, retoma-se a hipótese levantada durante a pesquisa sobre a possibilidade de o Delegado de polícia reconhecer o princípio da insignificância na primeira fase da persecução penal, podendo não ratificar a prisão em flagrante, não instaurando, portanto, o inquérito policial.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Marcio Carneiro de. **A atuação do delegado de polícia na prisão em flagrante delito e a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65873/a-atuacao-do-delegado-de-policia-na-prisao-em-flagrante-delito-e-a-possibilidade-de-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 6 set. 2021.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal.** 9 ed. São Paulo: Método, 2017.

AZEVÊDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal:** parte geral. 5ª ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodvm, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 21ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Tratado de Direito Penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 10 ago. 2021.

_____. Lei Nº 12.830, de 20 de junho de 2013. **Lei de Investigação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm> Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas corpus n. 84.412/SP. Rel. Min. Celso de Mello. Diário de justiça eletrônico, Brasília, 19 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=222&dataPublicacaoDj=19/11/2004&inc>> Acesso em: 20 out. 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas corpus n. 144.551/RS. Rel. Min. Gilmar Mendes. Diário de justiça eletrônico, Brasília, 26 de abril de 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** HC 678.090/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021. Diário de Justiça eletrônico. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PRINCIPIO+DA+INSIGNIFICANCIA&b=ACOR&p=false&i=10&i=8&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO>. Acesso em: 20 out.2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** RHC 66.869. Relator: Ministro Adair Passarinho. Sessão de 6/12/1988. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722059/recurso-em-habeas-corporus-rhc-66869-pr>>. Acesso em: 19 out. 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118972 MG. Partes: Defensoria Pública da União, Defensor Público-Geral Federal, Michele Andrade, Ministério Público Federal, Procurador-Geral da República. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 03 de junho de 2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342400/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-118972-mg-stf/inteiro-teor-159437849?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRENE, Cleyson; LÉPORE, Paulo. **Manual do Delegado de Polícia Civil Teoria e Prática.** Salvador: Juspodivm, 2013.

BRENTANO, Gustavo de Mattos. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da Insignificância Frente ao Poder Discrecionário do Delegado de Polícia. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, vol. 7, nº 41, 2007, p. 7-27.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Delegado de polícia e aplicação do princípio da insignificância**. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937970/delegado-de-policia-e-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>. Acesso em: 20 set. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional** 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Processo Penal** – 23.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 20 maio 2021.

CUNHA, Mildo Carlos. **A importância da Polícia Civil Brasileira na garantia dos direitos fundamentais**. 2016. Disponível em: <<https://www.adpego.com.br/artigos/a-importancia-da-policia-civil-na-garantia-dos-direitos-fundamentais.shtml>> Acesso em: 09 ago. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 5 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FLORENZANO, Fernando Wesley. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO. **Iuris In Mente**: revista de direito fundamentais e políticas públicas, Itumbiara, v. 3, n. 2, p. 23-45, jul. 2017.

FREITAS, João Gabriel Menezes de; EFRAIM, Rosely da Silva. A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA. **Humanidades**, S.L, v. 5, n. 1, p. 106-125, fev. 2016.

GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento policial – inquérito**. 8. ed. Goiânia: AB, 1999.

GOMES, Amintas Vidal. **Manual do Delegado: teoria e prática**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal esquematizado**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Vol. I. 19ª ed. Niterói: Impetus. 2017.

JASINSKI, Fernando Maurício. Polícia Judiciária: breve retrospectiva. **Revista Jurídica da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná**. Curitiba: Editora Jarua. 2017

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Juspodivm, 2019.

_____. **Manual de processo penal**. Vol. Único. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Controle da insignificância pela polícia e de não realização da prisão em flagrante em caso de manifesta causa de exclusão da ilicitude. Revista **Da ESMAL**, Maceió, nº 04/2019. ADPF, 2014.

LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. Princípio da insignificância no Direito Penal: análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual. 2 ed. São Paulo: Ed. **Revista dos Tribunais**, 2000.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. São Paulo: Método, 2015.

_____. **Direito Penal: parte geral**. v. 1. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

_____. **Direito penal esquematizado**. parte geral. 9. ed. São Paulo: Método, 2015, Vol.1.

_____. **Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1**. 11 ed. São Paulo: MÉTODO, 2017.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação nº 1.0024.19.043301-1/001, Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/08/2020. Disponível em: <<https://bityli.com/TSaH68>> Acesso em: 20 out. 2021.

MIRABETE, J. F. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MISSIUNAS, Rafael de Carvalho. **As Polícias Judiciárias e as administrativas no Brasil**. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/as-policias-judiciarias-e-as-administrativas-no-brasil/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

NEVES JR, Magno Sergio de Melo. **Investigação criminal pelo Ministério Público na fase preparatória a instrução criminal**. 2009. 59 fls. Especialização em Ordem Jurídica – Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, 2009,

NICOLITTI, André. O delegado de polícia e o juízo de tipicidade: um olhar sob a ótica da insignificância, *in* **Temas para uma perspectiva crítica do Direito**: homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lumen Juriz, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 11ª Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014.

_____. Princípios constitucionais penais e processuais penais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo Penal - O Direito de Defesa: Repercussão, Amplitude e Limites**, ed. Forense, 1 ed., 1986.

PRADO, Luiz Regi. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 1. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

RASCOVSKI, Luiz. **Temas relevantes de direito penal e processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor. **Código de Processo Penal**. 6.^a ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Ed.Vega, 1998.

_____. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Gilson Rodrigues. O princípio penal da insignificância nos crimes contra a Administração Pública. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 4, n. 4, p. 178-187, out/dez 2019.

SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Ed Juruá, 2004.

_____. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, José Geraldo. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. Campinas: Bookseller, 2000.

SOUSA, Alexson. **A possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial**. 2015. Disponível em:

<https://alexsonsousa.jusbrasil.com.br/artigos/208303508/a-possibilidade-da-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pela-autoridade-policia>. Acesso em: 29 jul. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Juspodivm, 2016.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **Princípios básicos de direito penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 10.^a ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de Polícia em Ação**. 5^a Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ZEIDAN, Rogério. ***ius puniendi*, Estado e direitos fundamentais: aspectos de legitimação e limites da potestade punitiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.